



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0453/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 1150/2018
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DA IDARON (ASCENSÃO/ TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS)
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU e JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos¹, instaurada para apurar supostas irregularidades no quadro de servidores da Idaron, consubstanciada na ausência de previsão legal das atribuições para o exercício de seus cargos e na ascensão/ transposição do cargo de Assessor Jurídico da Idaron para o de Procurador.

¹ O feito foi protocolado na Corte como Denúncia, porém na DM n. 0253/2019-GPCPN (ID n. 810218), o e. Conselheiro Relator, após constatar a apócrifia denuncia ofertada pela desconhecida Marta Maria de Jesus (CPF n. 739.624.522-34) verificou o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do feito para ser aceito como Denúncia. Entretanto, determinou a autuação da documentação como Fiscalização de Atos e Contratos, com sucedâneo no art. 71, IV da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os autos foram submetidos a análise instrutiva, que elaborou o Relatório (ID n. 808406) concluindo:

4. CONCLUSÃO:

37. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se pela legalidade das atribuições de fiscalização do cargo de Fiscal da Idaron, as quais foram fixadas em leis e também regulamentada em decretos, e trouxeram consigo o conjunto de atos práticas, autorizadas e/ou determinadas na LC n. 254/2002 e depois na LC n. 665/2012.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

38. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. Reconhecer presentes as atribuições do cargo de Fiscal da Idaron, dado que a manifestação recepcionada por essa Corte como Fiscalização de Atos e Contratos, a princípio tinha o condão de denunciar a ausência das atribuições desse cargo;

40. Negar eficácia da LC 415/2008 e do teor do inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012, a qual tratou da transformação do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril para a carreira de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária (inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012), e essa carreira passou a congrega os cargos de Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

41. Determinar a manutenção do enquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – nas respectivas habilitações, quais sejam: Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo.

Ato contínuo, o e. Conselheiro Relator exarou a DM n. 0253-GPCN (ID n. 810218) e determinou a retificação da autuação do feito, para que fosse processado como “Fiscalização de Atos e Contratos”, sucedendo-se a citação do gestor do Idaron acerca dos apontamentos elencados no Relatório Inicial.

Conforme Certidão Técnica (ID n. 827613), os senhores Anselmo de Jesus Abreu² (ex- Presidente da Idaron) e Júlio César Rocha Peres³ (Presidente da Idaron), apresentaram suas manifestações tempestivamente.

² Documento n. 08341/19 de 08.10.2019.

³ Documento n. 08875/19 de 29.10.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O feito fora, então, submetido ao corpo técnico, que elaborou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID n. 893373), vejamos:

3. CONCLUSÃO:

44. Encerrada a análise técnica complementar, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de “denúncia apócrifa²¹”, para apuração de suposta irregularidade no quadro de servidores da Idaron, conclui-se pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial, ante os esclarecimentos e fundamentos expostos pelo justificante, em que se observou a legalidades das alterações ocorridas na nomenclatura de cargos, com a vigência da LC n. 665/12, conforme expostos nos subitens do item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Declarar inexistente a irregularidade, com base na conclusão acima exposta;
- b) Dar conhecimento aos responsáveis citados, Anselmo de Jesus Abreu e Júlio Cesar Rocha Peres, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- c) Determinar o arquivamento do feito.

Em cumprimento ao Despacho (ID n. 894179), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De pronto, vê-se que o conteúdo das informações trazidas na “denúncia” e analisadas pelo Corpo Instrutivo, em muito se assemelham ao teor do objeto do Processo n. 225/18-TCE/RO, de Relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

Em ambos, os objetos se consubstanciam em “denúncia” de ausência de previsão legal das atribuições para o exercício de cargos públicos, bem como acerca da ascensão/ transposição de cargos públicos na Idaron, que supostamente teriam ocorridos com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 665/2012, sendo que naqueles autos tratou-se especificamente⁴ do cargo de

⁴ DM 0253/2019-GPCPN (ID n. 810218): “Há outro ponto de convergência com a manifestação técnica. Falo do acolhimento da sugestão pela delimitação do escopo deste processo, de modo a desprezar as questões relacionadas à ascensão/transposição do cargo de Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assessor Jurídico, que passou a ser denominado Procurador, enquanto neste processo foram analisados os demais cargos citados da estrutura de pessoal da IDARON.

Naqueles autos foi prolatado o Acórdão APL-TC 00443/2019 que, por unanimidade, declarou, a inexistência de irregularidades, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665/2012, havendo apenas a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e concluiu pela não ocorrência de ascensão funcional dos servidores, uma vez que havia similitude de atribuições, remunerações, e requisitos para ingresso no cargo.

Percebe-se que em relação aos demais cargos, o que ocorreu foi basicamente a mesma situação, ou seja, houve alteração de nomenclatura, porém não ocorreu ascensão funcional, vejamos:

Perquirindo a LC 665/12 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da IDARON)⁵, percebe-se que houve uma alteração de nomenclatura dos cargos, em relação a LC 254/02⁶ (Lei que instituiu a Carreira dos Profissionais de Defesa Agrosilvopastil do Estado de Rondônia)⁷, porém, foi observada a similitude de atribuições e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração, vejamos:

O art. 7º da LC 254/02 previa a exigência de ensino superior para os cargos de Fiscal e de Técnico, conclusão de ensino médio para os cargos de Assistentes e conclusão do ensino fundamental para ingresso nos cargos de Auxiliar. Na LC 665/12, os cargos de Técnico passaram a serem denominados de Analista; os de Assistente de Técnico; e os de Auxiliar, de Assistentes, e conforme já mencionado não houve alteração de requisitos para investidura em referidos cargos.

Jurídico da Idaron para o de Procurador do Estado (PGE). Isso, em virtude dessa discussão estar sendo travada no bojo dos autos nº 225/18 (no MPC aguardando o parecer)”.

⁵ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC665.pdf>

⁶ Foi revogada pela Lei Complementar n. 665/2012.

⁷ https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2002/387/387_texto_integral.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Inclusive, a LC n. 665/12, em seu anexo III, apresentou uma tabela comparativa da situação dos cargos daquela norma em relação a LC 254/02, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 254/02 E DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS	
SITUAÇÃO ANTERIOR (CARREIRA / CARGO / ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO)	SITUAÇÃO ATUAL (CARREIRA / CARGO / ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO)
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Administração	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Administrador
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Analista de Sistema	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Analista de Tecnologia da Informação / Desenvolvimento de Sistemas
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Ciências Contábeis	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Contador
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Economia	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Economista
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Pedagogia	Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Pedagogo
Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Advogado, Assessor Jurídico ou Ciências Jurídicas	Procurador Estadual Autárquico / Procurador Estadual Autárquico
Defesa Agrossilvopastoril / Assistente Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril	Técnico de Defesa Agropecuária / Técnico de Defesa Agropecuária
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril / Motorista (Ensino Médio)	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Agente de Diligências e Transporte
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril / Contramestre Fluvial	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Agente de Transporte Fluvial / Contramestre Fluvial
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrossilvopastoril / Marinheiro Fluvial de Máquinas	Assistente Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária / Agente de Transporte Fluvial / Marinheiro Fluvial de Máquinas

Quanto a questões remuneratórias, percebe-se no Anexo III da LC 665/12, que as tabelas I, II e III apresentaram a tabela de vencimentos dos cargos, de acordo com nível de escolaridade, divididas em graus e níveis, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

havendo quaisquer distinção entre os cargos, sendo tal padrão remuneratório a opção do Governo do Estado, aprovado pela ALE-RO, à época.

Inclusive, as informações prestadas pelo Presidente da Idaron – Sr. Júlio César Rocha Peres, roboram tais informações, e demonstram que a LC 665/12, que alterou a nomenclatura de cargos da Idaron, foi aprovada com similaridades das atribuições, remuneração e com os mesmos requisitos exigidos para investidura dos cargos anteriores, previstos na Lei Complementar n. 254/2002, sem infringir o art. 37, II da Constituição Federal.

Por oportuno, dada a similaridade dos fatos “denunciados”, nos presentes autos e a jurisprudência dessa Corte de Contas, no Processo n. 225/18, diante do risco de prolação de decisões conflitantes, sem maiores delongas, dada a proficiência da análise empreendida no derradeiro relatório instrutivo com qual convirjo (ID n. 893373), peço vênica para transcrevê-lo:

(...)

2. ANÁLISE TÉCNICA:

(...)

2.2. Do Mérito:

(...)

30. Quanto às informações do responsável Júlio Cesar Rocha Peres¹⁰, atual presidente da Idaron, em seus fundamentos, com base nos próprios normativos que regem a Autarquia, com as quais se pautou em esclarecer os supostos equívocos apontados, demonstrou a não ocorrência de qualquer irregularidade e, ao final, pleiteou a revisão e desconsideração das irregularidades assinaladas pelo corpo técnico.

31. O defendente enfatiza que, com a vigência da nova LC n. 665/12, cujo objetivo foi a reestruturação do PCCR dos servidores, apenas ocorreram alterações da nomenclatura dos cargos, demonstrando que foi aprovada com similaridades das atribuições e remuneração, e mantendo os mesmos requisitos exigidos para investidura dos cargos anteriores, isto é, sem infringir os arts. 37, II e 131, § 2º, da Constituição Federal.

32. Pois bem. 33. Com base em documentação colacionada aos autos, verifica-se que esta Corte de Contas já emitiu juízo sobre as alterações que ocorreram, quando da aprovação do PCCR14 da IDARON.

34. No Parecer juntado aos autos (0384/2019-GPEPSO), assim expôs a Procuradora: “para que o ato administrativo, que imponha nova situação funcional ao servidor, alterando sua posição no quadro de cargos e carreiras, não incida na hipótese de ascensão funcional é necessária a observância do pressuposto de similitude das atribuições, da remuneração e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

35. No Processo n. 225/2018 16, constata-se que foi prolatada a decisão (Acórdão APL-TC 00443/2019), que, após os argumentos e fundamentos exposto pelo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, concluiu pela não ocorrência de ascensão funcional dos servidores, uma vez que havia similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, entre os já citados normativos relacionados a Idaron.

36. Conforme Certidão¹⁸ do Julgamento realizada pelo Pleno na Sessão Ordinária realizada em 19.12.2019, os Conselheiros desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, por unanimidade, decidiram pela declaração de inexistência da irregularidade apontada, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo.

37. Dentre os argumentos expostos pelo relator, que influenciaram no convencimento e consolidou o entendimento único no julgado, em síntese, destaca-se, in verbis:

38. Quanto à similitude de atribuições, concluiu o relator em seu voto:

Conforme já exaustivamente exposto, há similitude de atribuições e, ainda que estas estivessem inicialmente previstas em Decreto Estadual, houve expressa permissão de Lei Estadual. Assim, não há que se falar em desvio de função.

Também, as decisões desta Corte, transcritas no Parecer Ministerial, dizem respeito a desvios de função, nos quais constatou-se que servidores estavam exercendo atribuições diversas daquelas inicialmente previstas nos cargos a que se submeteram quando prestaram concurso público.

In casu, além do permissivo legal, os interessados se submeteram a concurso cujas atribuições estavam previstas anteriormente, assim, a conclusão ministerial não se sustenta.

39. Quanto à similitude de remuneração, concluiu o relator em seu voto:

[...] de acordo com a LCE n. 665/2012, não foram apenas os Assessores Jurídicos (Procuradores Estaduais Autárquicos) que tiveram aumento de remuneração, mas sim todos os Técnicos Administrativos de Defesa Agrosilvopastoril.

Percorrendo a LCE n. 665/2012, consta do anexo III o vencimento básico, sendo a Tabela I referente aos "CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR". Nesse anexo constam, como explicitado, os vencimentos de todos os cargos das carreiras de nível superior, o que inclui, por certo, os Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON.

Não existe, na mencionada Lei, uma tabela diferenciada para os Procuradores da IDARON, ou mesmo um adicional de remuneração referente apenas à carreira de Procurador Estadual Autárquico. Isto é dizer que, se houve um acréscimo de 50% na remuneração dos interessados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conforme constatou o MPC, certamente que esse aumento ocorreu para todos os servidores de nível superior. Sendo assim, o aumento remuneratório verificado não foi exclusivo, o que importa dizer que a opção do Governo do Estado, e da ALE-RO, à época, foi elevar o padrão remuneratório dos servidores de nível superior da IDARON.

40. Quanto à similitude de requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração, o justificante, em síntese, fundamentou a existência de compatibilidade, e expôs:

Pertinente aos requisitos de investidura dos cargos em tela para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril, especialidades de Administrador, Contador, Economista, Analista de Sistema e Pedagogia, o requisito de ingresso consistia em o candidato possuir formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 72, II, "a", "b", "c" "e" e "f", da LC n. 254, de 2002).
Compatível

Os mesmos requisitos constam do art. 42, II, da LC n. 665, de 2012, que instituiu a carreira de Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária, nos cargos de Administrador, Analista de Controle Interno, Analista de Tecnologia de Tecnologia da Informação, Contador, Economista, Pedagogo e Psicólogo, quais sejam, graduação em sua respectiva área e inscrição no Conselho de Classe pertinente.

Não há que se falar, portanto, que subsiste incompatibilidade dos requisitos para investidura na carreira de Analista Especializado de Gestão da Defesa Agropecuária nos cargos de Administrador, Analista de Controle Interno, Analista de Tecnologia de Tecnologia da Informação, Contador, Economista, Pedagogo e Psicólogo com a transposição efetivada através das normas evidenciadas.

41. No mesmo sentido, exposto nos fundamentos do voto do relator do caso referido, constante do Acórdão APL-TC 00443/2019, in verbis:

[...] fato é que os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON prestaram concurso público, à época, para Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, cujos requisitos de investidura eram formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 7º, II, "d" da LCE n. 254/2002 e, posteriormente, art. 4º, III, da LCE n. 665/2012).

[...]

Dessa forma, há plena compatibilidade entre os requisitos de investidura para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, e as atividades desempenhadas pelos Procuradores Estaduais Autárquicos previstas na LCE n. 1.000/18.

42. Assim, diante dos fundamentos expostos no voto concluído pelo relator, Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, bem como sua proposta de decisão aprovado por unanimidade, constata-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1150/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tal decisão ratificam os termos expostos na defesa colacionada pelo justificante, Senhor Júlio Cesar Rocha Peres, em que demonstrou que a LC 665/12, que alterou a nomenclatura de cargos da Idaron, foi aprovada com similaridades das atribuições, remuneração e com os mesmos requisitos exigidos para investidura dos cargos anteriores, sem infringir o art. 37, II da Constituição Federal.

43. Ante o exposto, impõe-se reputar esclarecidos e saneados os apontamentos expostos na proposta de encaminhamento, fls. 121, ID 808406.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas pugna pela improcedência das impropriedades levantadas, conforme jurisprudência delineada por essa Corte de Contas no Processo n. 225/2018-TCE/RO, e o consequente arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.

É como opino.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 31 de Agosto de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA